



# CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

**PARECER Nº 2831/2020 CRM-PR**

**ASSUNTO: CARGA HORÁRIA DE TRABALHO – PLANTÃO**

**PARECERISTA: CONS.<sup>a</sup> LAURA MOELLER**

**EMENTA:** Carga horária de trabalho - Limite de horário de trabalho - Limite de horas em plantão de sobreaviso.

## CONSULTA

Em e-mail encaminhado a este Conselho Regional de Medicina, a Dr.<sup>a</sup> XXXX e o Dr. XXX formulam consulta com o seguinte teor:

*“Vimos por intermédio de esse solicitar a esse Conselho Regional de Medicina do Paraná, com a máxima urgência possível, um parecer acerca dos questionamentos que apresentamos abaixo com relação a: CARGA HORÁRIA DE TRABALHO SEMANAL MÁXIMA: 1. Qual o limite máximo de carga horária semanal de trabalho para o servidor da carreira técnica administrativa? 2. Qual o limite máximo de carga horária semanal de trabalho para o servidor da carreira docente? 3. Qual o limite máximo de carga horária semanal de trabalho para o servidor terceirizado? 4. O limite máximo de carga horária semanal de trabalho considera as horas trabalhadas na modalidade de Plantão de Sobreaviso? CARGA HORÁRIA MÁXIMA DE PLANTÃO: 5. Qual o limite máximo de horas consecutivas de plantão? 6. Aos profissionais médicos é permitido laborar em plantões presenciais de 24 horas?”*

## FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

Ser médico no Brasil é antes de tudo um ideal desafiador, sobremaneira frente a realidade dramática que se desnuda com imponência. Com a pandemia de SARS-Cov-2 (COVID-19), crises nos diversos setores dos sistemas de saúde expuseram uma sociedade que hoje vive em um contexto de *deficit* de ideais transcendentais, de exacerbação do individualismo, de desregulamentação, de exclusão social e intolerância crescentes, que se traduzem no Brasil não só como deterioração da qualidade dos serviços e aumento na desigualdade de acesso, mas também como crescente banalização da dor e do sofrimento alheios. (Sá MC. Subjetividade e projetos coletivos: mal-estar e governabilidade na organização de saúde. Rev C S Col 2001; 6:151-164)



# CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

Neste contexto, somam-se ainda ao médico estresse dadas as variadas circunstâncias vividas, desgaste físico e baixa remuneração. Frequentemente esse profissional tem mais de um vínculo laboral, repercutindo em longas jornadas de trabalho (por vezes cargas horárias menores, porém sequenciais em diferentes postos, cuja pausa para o devido descanso é utilizada para troca de plantão e deslocamento, o que resulta em dilatado período de trabalho).

Todavia, é fundamental ponderar que rotinas divergem imensamente: emergencistas em ambientes pré-hospitalares (ao exemplo do SAMU), obstetras, oncologistas, cirurgiões, patologistas ou clínicos apresentam cotidianos outros não somente pela especialidade médica exercida, mas também são diretamente influenciados na sua jornada de trabalho a depender do ambiente nos quais escolheram atuar. Unidos indissociavelmente a isso, acompanham-se ao dia a dia do médico fatores individuais intrínsecos como tolerância a pressão e a frustrações, bem como seus mecanismos psíquicos de adaptabilidade, além das expectativas com a carreira em seu próprio tempo de vida pessoal e familiar.

## **1. Qual o limite máximo de carga horária semanal de trabalho para o servidor da carreira técnica administrativa?**

Resposta: Conforme Decreto Nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, que dispõe sobre a **jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais**, e dá outras providências, tem-se que:

**Art. 1º** A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e:

I - Carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo;

II - Regime de dedicação integral, quando se tratar de servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento superiores, cargos de direção, função gratificada e gratificação de representação.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo da jornada a que se encontram sujeitos, os servidores referidos no inciso II poderão, ainda, ser convocados sempre que presente interesse ou necessidade de serviço.



# CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

**Art. 2º** Para os serviços que exigirem atividades contínuas de 24 horas, é facultada a adoção do regime de turno ininterrupto de revezamento.

**Art. 3º** Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. (Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003)

**§ 1º** Entende-se por período noturno aquele que ultrapassar as vinte e uma horas. (Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003)

**§ 2º** Os dirigentes máximos dos órgãos ou entidades que autorizarem a flexibilização da jornada de trabalho a que se refere o caput deste artigo deverão determinar a afixação, nas suas dependências, em local visível e de grande circulação de usuários dos serviços, de quadro, permanentemente atualizado, com a escala nominal dos servidores que trabalharem neste regime, constando dias e horários dos seus expedientes. (Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003)

Conforme Decreto-Lei Estadual 4.345/2005, que dispõe sobre **jornada de trabalho dos servidores públicos civis do estado do Paraná, da Administração Direta e Autárquica**, tem-se que:

**Art. 1º** O servidor público civil do Estado do Paraná, da Administração Direta e Autárquica, deverá laborar em jornada pela carga horária de seu cargo adotando-se, nos casos específicos, o regime de turno de trabalho conforme estabelece a legislação estadual, para atendimento integral do serviço.

**§ 1º** Entende-se por carga horária a quantidade de horas semanais a que deve se submeter a atividade laborativa do cargo público, que é de 40 (quarenta) horas.

**§ 2º** Entende-se por jornada a quantidade de horas diárias de atividade laborativa a que um servidor deve se submeter, de acordo com a carga horária de seu cargo.



# CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

**§ 3º** O regime de turno de trabalho deverá obedecer ao que dispõe o Decreto nº 2.471, de 14 de janeiro de 2004, estendendo-se as disposições daquele Decreto aos demais órgãos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo.

Em se considerando o **Decreto 2.471, de 14 de janeiro de 2004**, que dispõe sobre o **Regime de Trabalho em Turnos (RTT) para os servidores no Estado do Paraná**, tem-se que:

**Art. 4º.** Fica regulamentado o Regime de Trabalho em Turnos – RTT, para as atividades com atuação ininterrupta de 24 horas de serviço, para o servidor ocupante de cargo/função com carga horária prevista no artigo 4º da Lei nº 13.666/02, da seguinte forma:

**I** - 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, com duas folgas mensais, para aquele servidor com jornada de oito horas diárias; ou

**II** - 12 horas de trabalho por 60 horas de descanso, para aquele servidor com jornada de seis horas diárias ou mediante laudo do órgão de perícia oficial do Estado; ou

**III** - 12 horas de trabalho por 72 horas de descanso, para aquele servidor na função de médico, com jornada de trabalho de quatro horas diárias ou mediante laudo do órgão de perícia oficial do Estado.

**§ 3º.** Será adotado o Regime de Trabalho em Turnos – RTT previsto neste artigo, somente quando o quantitativo dos respectivos cargos/funções assim o permitir.

**Art. 5º.** Ao servidor que estiver sob o Regime de Trabalho em Turnos – RTT, será atribuído o pagamento de serviço extraordinário, quando for necessária sua permanência no local de serviço ao final de seu turno por ausência do servidor escalado para o turno seguinte, ou por situação de excepcional interesse da administração.

**Art. 6º.** O Regime de Trabalho em Turnos – RTT compreenderá, além de dias úteis, sábados, domingos e feriados, sendo indevido o pagamento em dobro sobre a hora normal, ou serviço extraordinário, para o servidor escalado.

**Parágrafo único.** Incidirá em falta o servidor que, escalado para prestar serviços, deixar de comparecer ao trabalho.



# CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

**Art. 7º.** As folgas previstas no inciso I, do artigo 4º deste Decreto, serão instituídas exclusivamente para o servidor escalado em Regime de Trabalho em Turnos – RTT, detentor de cargo/função com jornada de trabalho de oito horas diárias, para ajustar a sua carga horária de 40 horas.

**Parágrafo único.** No Regime de Trabalho em Turnos – RTT, os dias de atestado médico coincidente com os dias de folgas, não geram direito à compensação de jornada após o retorno do servidor.

**Art. 9º.** Os intervalos para as refeições durante o serviço serão contados como horas trabalhadas e a duração de cada intervalo será de no máximo 30 minutos, que corresponde ao tempo necessário para uma refeição ou lanche, fornecidos gratuitamente pelo órgão, para o servidor sujeito ao Regime de Trabalho em Turnos – RTT.

Assim disposto e em resumo, a carga horária semanal máxima prevista na Lei Federal e nos Decretos Estaduais supracitados é de 40 horas. Todavia, sempre mandatário e oportuno frisar que, última forma, o contrato estabelecido entre as partes deve ser respeitado.

## **2. Qual o limite máximo de carga horária semanal de trabalho para o servidor da carreira docente?**

Resposta: Considerando-se a **Lei nº 6.182, de 11 de dezembro de 1974**, que fixa a retribuição do Grupo-Magistério do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, e dá outras providências, tem-se:

**Art. 1º** Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Magistério, a que se refere o artigo 2º, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, corresponde à retribuição prevista no Anexo desta Lei, conforme o regime de trabalho a que se submeterem os respectivos ocupantes.

**Parágrafo único.** A retribuição de que trata este artigo compreende o vencimento fixado para cada Nível e Incentivos Funcionais a serem atribuídos na conformidade desta Lei.

**Art. 2º** O pessoal docente integrante do Grupo-Magistério, fica sujeito a um dos seguintes regimes:



# CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

I - 20 (vinte) horas semanais em um turno diário completo a que corresponde o vencimento estabelecido para cada nível, na forma do Anexo desta Lei;

II - 40 (quarenta) horas semanais, em dois turnos diários completos.

**Parágrafo único.** No interesse da instituição, do turno regular de trabalho dos docentes em regime de 20 (vinte) horas semanais, poderá ser determinado o destaque de horas, até, o máximo de 8 (oito) por semana, a serem prestadas em outro turno, exclusivamente destinadas à ministração de aulas previstas nos horários escolares.

**Art. 3º** O Órgão Central de supervisão do ensino e pesquisa, ou órgão equivalente das instituições de ensino superior, disciplinará:

I - Os critérios para concessão do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

II - A carga horária mínima de aulas do pessoal docente, em quaisquer regimes;

III - O acompanhamento e a avaliação das atividades desempenhadas pelos docentes no regime de 40 (quarenta) horas.

§ 1º O regime de 40 (quarenta) horas, previsto no item II do artigo anterior, será proposto através do Plano de Trabalho apresentado pelo Departamento didático a que pertencer o professor, pela administração superior da instituição ou por outro órgão responsável por atividade de ensino, pesquisa e extensão.

§ 2º As horas excedentes da carga horária mínima de aulas serão utilizadas pelo docente na realização de trabalhos acadêmicos de ensino, pesquisa, extensão e administração universitária, na orientação de alunos, em atividades de consultoria e outros correlatos.

§ 3º A carga horária mínima de aula do pessoal docente e o respectivo programa de trabalho para as horas excedentes serão fixados pelo Departamento didático, observados os critérios e condições determinados pelos órgãos ou unidades de que trata o caput deste artigo.

Assim disposto e em resumo, a carga horária semanal máxima prevista na Lei Federal supracitada é de 40 horas, sendo da competência do Departamento Didático da Administração Universitária a proposição do Plano de Trabalho com a carga horaria mínima de aula e respectivo programa de trabalho para horas excedentes.

Vale pontuar que, no caso em específico da docência na Faculdade de Medicina, as atividades de ensino fora da sala de aula podem abranger plantões e sobreavisos, para todas as quais – atividades de ensino fora da sala de aula - se recomenda especificação



## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

clara e formal no programa de trabalho do docente. Todavia, sempre mandatório e oportuno frisar que, última forma, o contrato estabelecido entre as partes deve ser respeitado.

### 3. Qual o limite máximo de carga horária semanal de trabalho para o servidor terceirizado?

Resposta: O **Decreto n.º 9.507/2018** dispõe sobre a terceirização na Administração Pública direta e nas empresas públicas e de sociedade mista, controladas pela União. É preciso esclarecer que esse decreto se aplica apenas no âmbito da União, não se estendendo para os estados, Distrito Federal e municípios.

Entre as estruturas contratuais que envolvem os direitos trabalhistas, há cláusulas que exigem da contratada a afirmação de responsabilidade única acerca das obrigações trabalhistas e sociais referentes ao contrato.

Também fica determinado que o valor mensal pago pelo governo acontece apenas depois da comprovação dos custos das obrigações trabalhistas e previdenciárias, ou seja, só será autorizado após comprovação, pela terceirizada, do cumprimento das exigências contratuais, que envolvem o pagamento do 13º salário, das férias e das verbas rescisórias.

Em se considerando as obrigações trabalhistas, passa-se então a comentar alguns aspectos sobre a **Reforma Trabalhista**, estabelecida pela **Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991.

Uma das principais alterações interfere na jornada de trabalho que, até então, é de oito horas por dia, permitindo até duas horas extras, totalizando 44 horas semanais. Com a mudança, a carga pode ter até 12 horas diárias, com 36 horas de descanso, mantendo o limite de 44 horas semanais. Todavia, sempre mandatório e oportuno frisar que, última forma, o contrato estabelecido entre as partes deve ser respeitado.

### 4. O limite máximo de carga horária semanal de trabalho considera as horas trabalhadas na modalidade de Plantão de Sobreaviso?



# CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

Resposta: Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso. (SÚMULA N.º 428 DO TST. SOBREAVISO APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 244, § 2º DA CLT - redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012)

De forma similar, a **Resolução CFM n.º 1834/2008** dispõe que:

**Art. 1º** Definir como disponibilidade médica em sobreaviso a atividade do médico que permanece à disposição da instituição de saúde, de forma não-presencial, cumprindo jornada de trabalho preestabelecida, para ser requisitado, quando necessário, por qualquer meio ágil de comunicação, devendo ter condições de atendimento presencial quando solicitado em tempo hábil.

**Parágrafo único.** A obrigatoriedade da presença de médico no local nas vinte e quatro horas, com o objetivo de atendimento continuado dos pacientes, independe da disponibilidade médica em sobreaviso nas instituições de saúde que funcionam em sistema de internação ou observação.

Para o estabelecimento regulamentar de limite máximo de carga horária semanal para plantões de sobreaviso, tem-se:

1) **Art. 244, § 2º, da CLT**, considera-se de sobreaviso o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de sobreaviso será, no máximo, de 24 (vinte e quatro) horas.

2) **Decreto n.º 2471, de 14/01/2004**, para os servidores públicos do Estado do Paraná, tem-se que:

**Art. 10.** Fica regulamentado o **Regime de Plantão de Sobreaviso – RPS** ao servidor que estiver, além da jornada diária normal, fora da instituição e disponível ao pronto atendimento das necessidades essenciais de serviço, mediante escala estabelecida para este fim.

**§ 1º.** Considera-se Regime de Plantão de Sobreaviso – RPS, o período em que o servidor permanecer, fora do local de trabalho, aguardando o chamado para o serviço.

(...)



# CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

§ 3º. Cada escala de Regime de Plantão de Sobreaviso – RPS será de no máximo 24 horas ininterruptas, respeitado intervalo mínimo de 12 horas.

Art. 11. O Regime de Plantão de Sobreaviso – RPS e o Regime de Trabalho em Turnos – RTT são incompatíveis entre si.

Art. 12. O Regime de Plantão de Sobreaviso – RPS compreenderá, além de dias úteis, também sábados, domingos e feriados.

Todavia, sempre mandatário e oportuno frisar que, última forma, o contrato estabelecido entre as partes deve ser respeitado.

## 5. Qual o limite máximo de horas consecutivas de plantão?

Resposta: A **Resolução CFM 2.056/2013 - Art. 26, IV, item a**, dispõe que: “Os plantões devem obedecer à carga horária estipulada na legislação trabalhista ou em acordo do Corpo Clínico”.

As normas trabalhistas do regime de contratação através da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), voltada para todos os trabalhadores, pressupõe um limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas como carga horária semanal.

Entretanto, o acordo coletivo com o sindicato da respectiva categoria pode normatizar questões mais específicas de determinada atividade, considerando os seus diversos postos de trabalho e a necessidade de regime de carga horária diferenciado como o plantão médico.

A reforma trabalhista de 2017 (**Lei n.º 13.467/17**) atualizou a CLT e trouxe maior flexibilização nas relações de trabalho, fazendo com que empregado, empregador e sindicato possam fazer acordos que, inclusive, sobreponham-se à CLT.

Conforme **Parecer Cremeb n.º 15/2018**, a atividade médica é regida pelo Código de Ética Médica e pelos acordos dos Conselhos Federal e Regional de Medicina, que deverão ser respeitados por todos os médicos, seja trabalhador, servidor público, gestor, coordenador ou Diretor Técnico, não havendo nessas normas limite determinado para jornada mínima ou máxima de trabalho semanal para o médico. Importante ressaltar que a diversidade de atuação do médico, ainda que numa mesma instituição, poderá trazer níveis de sobrecarga de trabalho diferenciados que podem impactar na necessidade de um maior ou menor intervalo



## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

para descanso (intervalo interjornada), cabendo ao médico sempre respeitar os limites da sua capacidade física e mental e o exercício do seu trabalho com qualidade. Do ponto de vista ético, não há limite de carga horária semanal, cabendo ao médico respeitar o CEM, os acórdãos dos Conselhos Federal e Regional de Medicina e os limites de sua capacidade física e mental para exercer o seu trabalho com qualidade.

Todavia, sempre mandatário e oportuno frisar que, última forma, o contrato estabelecido entre as partes deve ser respeitado.

### **6. Aos profissionais médicos é permitido laborar em plantões presenciais de 24 horas?**

Resposta: Contemplada na resposta da pergunta anterior.

Em pesquisa em <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/297887878/stj-limite-da-jornada-semanal-de-trabalho-de-profissionais-de-saude-e-de-60-horas> (acesso em 02/08/2020 às 10h18) e <https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Jornal&id=1431> (acesso em 02/08/2020 às 10h25), tem-se que o limite máximo da jornada semanal de trabalho de profissionais de saúde é de 60 horas. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a ser aplicado no julgamento de casos que envolvam a acumulação remunerada de cargos públicos para os servidores que atuam nessa área.

O número de vínculos profissionais do médico em empregos públicos foi limitado a até dois cargos – com a devida comprovação de compatibilidade de horários – pela **Portaria MS/SAS n.º 134, de 4 de abril de 2011**, do Ministério da Saúde (MS).

A norma institui responsabilidade dos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal (DF) – assim como dos gerentes de todos os estabelecimentos de saúde – pela inserção, manutenção e atualização no **Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES)** dos profissionais de saúde em exercício nos serviços de saúde públicos e privados.

O **CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde)** foi instituído em 2000 como um grande banco de informações sobre as condições de infraestrutura e funcionamento do serviço em todo o país, permitindo também dimensionar as necessidades e distribuir os recursos governamentais.



# CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

Cada profissional médico pode estar cadastrado em até cinco estabelecimentos privados no CNES. Só poderá ultrapassar esse limite com autorização justificada do gerente do estabelecimento, validada pelo gestor (municipal, estadual ou do DF), em campos específicos do SCNES.

Para verificar se o número de vínculos e carga horária inscritos no SCNES está correto, o médico deve acessar o site do SCNES (<http://cnes.datasus.gov.br>). Na área Consultas - Profissionais - SUS, digitar nome e CPF/CNS e verificar os registros. Caso não esteja de acordo com a atual situação profissional do médico, deve entrar em contato com o(s) empregador(es) e solicitar a atualização.

Outrossim, conforme OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 1/2019/CGCAR ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME, que se sugere seja promovida a revisão do Parecer GQ-145, conforme o rito do art. 40 da Lei Complementar n.º 73/93, adotando-se o entendimento de que é inválida a regulamentação administrativa que impõe limitação de carga horária semanal como óbice à acumulação de cargos públicos prevista no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição de 1988. Deve, assim, a compatibilidade de horários a que se refere o referido dispositivo constitucional ser analisada caso a caso pela Administração Pública, sendo admissível, em caráter excepcional, a acumulação de cargos ou empregos públicos que resulte em carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais quando devidamente comprovada e atestada pelos órgãos e entidades públicos envolvidos, através de decisão fundamentada da autoridade competente, além da inexistência de sobreposição de horários, a ausência de prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um dos cargos ou empregos públicos.

## CONCLUSÃO

A atividade médica exige integral comprometimento daqueles que com ela se pactuam: longo tempo de formação acadêmica com necessidade de atualizações científicas periódicas, empatia unida a comunicação clara e assertiva com equipe de trabalho, pacientes e seus familiares, rotinas pessoais e laborais organizadas, e cuidados primorosos com sua própria saúde física e mental.



# CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

Obstáculos variados persistirão desafiando o médico, cujo envolvimento profissional e discernimento ético o lapidarão durante sua carreira. Oportuno lembrar então que, nos ditames do Código de Ética Médica, em seu Capítulo I / Princípios Fundamentais:

VII – O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência e emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente.

Conforme **Parecer CRM-PR n.º 2617/2017**, médicos com jornadas estafantes com obrigação de atender uma demanda maior que sua capacidade, estressados, fatigados, estão expostos a situação de risco maior e, logo, de prejudicar seus pacientes. O objetivo principal da atividade médica é atender pessoas, com boa técnica e excelência ética, o que não é possível em condições precárias e insalubres, por isso deve o médico buscar amparo legal para suas reivindicações, conforme contrato de trabalho firmado com o gestor.

Concluindo com ênfase ao já citado **Parecer Cremeb n.º 15/2018**, do ponto de vista ético, não há limite de carga horária semanal, cabendo ao médico respeitar o CEM, os acórdãos dos Conselhos Federal e Regional de Medicina e os limites de sua capacidade física e mental para exercer o seu trabalho com qualidade.

É o parecer, s. m. j.

Curitiba, 10 de agosto de 2020.

**Cons.<sup>a</sup> Laura Moeller**

Parecerista

*Aprovado e Homologado na Sessão Plenária nº 5297, de 10/08/2020.*